



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

PAD N°:	3872/2019
REQUERENTE:	SEÇÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL E SISTEMAS ELÉTRICOS
REQUERIDO:	COORDENADORIA DE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA
ASSUNTO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO E APLICAÇÃO DE SOLUÇÃO RETARDANTE AO FOGO EM SALAS DO EDIFÍCIO ANEXO I – TRE/GO

PARECER

Trata-se de expediente encaminhado pela Seção de Manutenção Predial e Sistemas Elétricos visando a contratação de empresa especializada para o fornecimento e aplicação de solução retardante ao fogo nos elementos de madeira e tecido das salas do auditório e das sessões plenárias do Edifício Des. Marcello Caetano da Costa (Anexo I) (doc. 3776/2019).

Esclarece que em vistoria no edifício Anexo I deste Tribunal, o Corpo de Bombeiros Militar de Goiás apontou a necessidade de tratamento dos locais de reunião ao público com soluções de incombustibilidade ou retardante ao fogo (doc. 26030/2019, item 14), e que é de conhecimento daquela unidade de que não fora aplicada a solução em questão nas cortinas, forros e nos lambris do local após a reforma daqueles ambientes. Na oportunidade, encaminha Termo de Referência (doc. 37785/2019) e colaciona proposta de empresa especializada (doc. 37795/2019).

Instada, a Seção de Programação Orçamentária e Financeira (doc. 50977/2019) confirma a classificação contábil da despesa pretendida em 339039 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, subitem 05 – Serviços Técnicos Profissionais, destacando que em consulta ao SIAFI, consta o valor empenhado, em 2019, de R\$ 3.150,33 (três mil, cento e cinquenta reais e trinta e três centavos) na dita classificação (doc. 50973/2019). Por sua vez, a Seção de Licitações e Compras considerando os orçamentos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

coletados (docs. 37795, 37796 e 44803/2019), elaborou planilha comparativa de preços (doc. 51364/2019), e, considerando o menor preço coletado, no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) apresentado pela empresa PREST SERVICE ENGENHARIA, enquadrando a despesa na hipótese de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93, bem como informou que a mencionada empresa encontra-se regular perante os institutos reputados necessários pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (doc. 51701/2019). À oportunidade, colacionou as certidões de regularidade fiscal concernentes à empresa em questão (docs. 51672, 51674, 51677/2019).

Ato contínuo, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para custear a pretensa despesa, no valor acima referenciado (doc. 52539/2019).

Na sequência, a Coordenadoria de Bens e Aquisições suscita a manifestação da Coordenadoria de Engenharia e Infraestrutura acerca da imprescindibilidade de apresentação da documentação exigida no item 3, do Termo de Referência (doc. 37785/2019) e consequentes providências (doc. 53089/2019).

Instada, a mencionada Coordenadoria acosta documentação complementar apresentada pela pretensa contratada (doc. 54309, 54311, 54313, 55480/2019), cumprindo as exigências das *Condições para contratação*, do Termo de Referência em questão.

Por sua vez, a Coordenadoria de Bens e Aquisições considerando a regular instrução do feito, manifestou-se favoravelmente à contratação em comento, com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, condicionada à comprovação das regularidades exigidas por lei da signatária do contrato e de seu sócio ao tempo da contratação, posicionamento corroborado pela Secretaria de Administração e Orçamento (doc. 56613/2019).

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

Examinando o feito, verifica-se que se trata de contratação de empresa especializada para fornecimento e aplicação de solução retardante de fogo nos elementos de madeira e tecidos das salas do auditório e das sessões plenárias do Edifício Des. Marcello Caetano da Costa (Anexo I) deste Tribunal (Termo de Referência doc. 37785/2019).

Insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação expressamente previstas em lei, todos estes preceitos devem estar por ela atendidos.

Sobre a contratação direta, assim disserta Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 1999, pág. 215, *in verbis*:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

DIRETORIA-GERAL

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos interesses públicos e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não foi adornada de discricionariedade. **O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não-incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa.** Nem se caracteriza em livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes. (grifos nossos)

Quando a Administração visa à aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, irá pesquisar no mercado empresas que atenderão a sua necessidade, as quais poderão ser efetuadas por meio de fornecedores múltiplos que comercializam esse tipo de produto, incluindo fabricantes, distribuidores, revendedores e outros tipos de estabelecimentos comerciais, desde que atendidos os pré-requisitos documentais e as respectivas especificações.

Nota-se claramente que, quando o bem ou serviço for comercializado por um universo amplo de potenciais fornecedores, este fato, por si só, justificaria a abertura de um procedimento licitatório. Neste caso, a concorrência vincula o Administrador Público à realização do certame para a obtenção da melhor proposta, dentro das regras estabelecidas que guardam a isonomia entre os competidores. A regra, *in casu*, é licitar, pois a escolha de um determinado fornecedor sem o devido procedimento licitatório, favorecendo apenas um dentre muitos, inexoravelmente, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.

No presente caso, a contratação, por meio de dispensa de licitação, está escorada no art. 24, II, da Lei 8.666/93, cujo limite máximo é de até 10% (dez por cento) do



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

valor previsto no art. 23, inciso II, alínea “a”, do mesmo Diploma Legal, o qual, por força do Decreto n.º 9412/2018, é de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), o qual foi observado no presente caso, como se constata das informações colacionadas pela Seção de Licitações e Compras (doc. 51701/2019) acerca do valor da almejada despesa.

Oportuno, também, mencionar que, em relação à vantajosidade da contratação, a melhor proposta, como se constata dos orçamentos coletados, foi de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), encaminhada pela empresa PREST SERVICE ENGENHARIA, (doc. 37795/2019).

Outrossim, existe previsão financeira e orçamentária suficiente para acobertar a despesa, conforme manifestação da Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (doc. 52539/2019).

Desse modo, observada a regular instrução deste procedimento, consubstanciada na coleta de preços e no enquadramento da despesa procedido pela Seção de Licitações e Compras; na disponibilidade orçamentária e financeira para custear a despesa; no posicionamento favorável da Coordenadoria de Bens e Aquisições, corroborado pela Secretaria de Administração e Orçamento, e ainda, considerando as justificativas do pedido, esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos **manifesta-se favorável** à contratação da empresa PREST SERVICE ENGENHARIA – Pedro Fernando Filho & Cia Ltda., CNPJ: 04.086.016/0001-10, para fornecimento e aplicação de produto retardante de chamas nos elementos e madeira e tecidos nas salas do auditório e das sessões plenárias do Edifício Anexo I deste Tribunal, no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, sugerindo a adoção da forma de dispensa de licitação, prevista no art. 24, inc. II, da Lei n.º 8.666/93.

É o parecer.

Goiânia, 26 de junho de 2019.

Flávia de Castro Lopes Nogueira

Sérgio da Silva Ribeiro

Assistente VI da AJULC

Assessor Jurídico de Licitações e Contratos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

De acordo.
À consideração do Diretor-Geral.

Luciana Mamede da Silva
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Tendo em vista os fundamentos do parecer supra e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada na justificativa da unidade requerente; nas informações da Seção de Licitações e Compras; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; nas manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições e da Secretaria de Administração e Orçamento, e ainda, tendo em vista a competência desta Diretoria-Geral, constante dos incisos VIII e XI, do art. 46, do Regulamento Interno desta corte Eleitoral (Resolução n. 275/2017), **autorizo** a contratação da empresa **Pedro Fernando Filho & Cia Ltda.**, nome fantasia **PREST SERVICE ENGENHARIA**, **CNPJ: 04.086.016/0001-10**, para fornecimento e aplicação de produto retardante de chamas nos elementos e madeira e tecidos nas salas do auditório e das sessões plenárias do Edifício Anexo I deste Tribunal, segundo especificações do Termo de Referência em questão, no valor total de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, mediante dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

Com tais considerações, ***encaminhem-se*** os autos digitais à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para emissão da Nota de Empenho e demais providências, condicionada à comprovação das regularidades exigidas por lei da futura contratada.

Goiânia, 26 de junho de 2019.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral